## ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor Dr. Fernando Negrão Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

> V/Ref. Ofc.n°508/XII/2ª-CACDLG/2013 de 23/04/2013 N/Ref. Ent.10028 de 24/04/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre Projectos de Lei nºs 382/XII/2ª (PSD); 387XII/2ª (PCP); 373XII/2<sup>a</sup> (PS)

Exo. Genhor Wheridanto

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V.Exa. supra identificado.

Com os melhores cumprimentos - Considuração personel.

António Marinho e Pinto

(Bastonário)

Lx.13/05/2013

B136/2013

Largo de S. Domingos, 14, 1°. 1169-060 Lisboa T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81 E-mail: gab.bastonario@cg.oa.pt

www.oa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 373/XII/2ª (PS) – "Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade" e Projecto de Lei n.º 394/XII/2ª (CDS-PP) – "Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal").

I

# Os motivos justificativos de ambos os projectos de lei

O **Projecto de Lei n.º 373/XII/2ª (PS)** apresentado, por deputados do Partido Socialista, tem por finalidade, como se refere no penúltimo parágrafo da respectiva exposição de motivos,

" ... promover o retorno dos descendentes dos judeus expulsos ou dos que fugiram do terror da Inquisição ao seio do seu povo e da sua nação portuguesa. Mas faz também todo o sentido que seja aos descendentes judeus de sefarditas portugueses que demonstrem objectivamente a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa possibilitada a aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização."

Para tanto, propõe o aditamento de um n.º 7º ao art. 6º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, e, entretanto, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

*1-* [...]

2- [...]

3- [...]





- 4- [...
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência directa ou colateral.».

O **Projecto de Lei n.º 394/XII/2ª (CDS-PP)** apresentado, por deputados do CDS-PP, tem, igualmente, por objectivo permitir *aos judeus sefarditas de ancestral origem portuguesa* a obtenção da nacionalidade portuguesa, por naturalização, e também com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 6º da Lei da Nacionalidade, isto é, *com dispensa dos requisitos gerais de residência duradoura em território português e de conhecimento suficiente da língua portuguesa*.

E não obstante o Grupo Parlamentar do CDS-PP afirmar, na exposição de motivos, que **a sua interpretação** " ... é a de que o artigo 6º, n.º 6 da lei vigente era já base suficiente para decidir favoravelmente os pedidos de naturalização que fossem apresentados por descendentes das antigas comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal.", afirma também a sua " ... disponibilidade para encontrar e definir um regime especial, inspirado no espírito e na letra da lei em vigor, mas que, por conter previsão expressa dirigida ao caso dos descendentes das comunidades portuguesas de judeus sefarditas, evitasse conflitos de interpretação, fosse além da mera discricionariedade e revestisse, assim, adequada e desejável segurança jurídica. ".

Para tanto, o CDS-PP também propõe o aditamento de um n.º 7º ao art. 6º da Lei da Nacionalidade, com um teor, praticamente, idêntico ao do n.º 7, proposto no Projecto de Lei n.º 373/XII do PS, cuja redacção é a seguinte:



### «Artigo 6.º

[...]

- *1-* [...]
- 2- [...]
- *3-* [...]
- *4-* [...]
- *5-* [...]
- *6-* [...]
- 7- O Governo concederá a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos judeus sefarditas de ancestral origem portuguesa, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar e descendência.».

Cotejando "o n.º 7" do projecto de lei do PS com "o n.º 7" do projecto de lei do CDS-PP, verifica-se que a diferença reside, basicamente, no grau de discricionariedade concedida ao Governo, pois enquanto que, na versão do PS, o Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, na versão do CDS-PP, o Governo concederá a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1.

H

A previsão normativa de um regime especial de aquisição de nacionalidade para uma comunidade específica e sua conformidade com o princípio constitucional da igualdade



A \_\_\_\_\_\_\_

A Ordem dos Advogados, não obstante afirmar e reconhecer que é justa e devida a reparação aos descendentes de ancestrais judeus sefarditas que foram objecto de expulsão de Portugal e de perseguição, pela Inquisição e pela Coroa portuguesas, considera, no entanto, que não deverá ser criado um regime especial de aquisição da nacionalidade, referenciado, pela lei, a uma concreta comunidade, pois, nos termos do disposto no art. 13º da Constituição,

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

E, como o grupo parlamentar do CDS-PP reconhece, na exposição de motivos do respectivo projecto de lei, o artigo 6º, n.º 6 da lei vigente constitui já base suficiente para decidir favoravelmente os pedidos de naturalização que sejam apresentados por descendentes das antigas comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal.

Transcreve-se, para melhor compreensão, o disposto no art. 6º da Lei da Nacionalidade:

SECÇÃO III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

ARTIGO 6.º (Requisitos)

- 1 O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;



- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.
- 2 O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:
- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.
- 3 O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.
- 4 0 Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do  $n.^{\circ}$  1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do  $2.^{\circ}$  grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade.
- 5 O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.
- 6 O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

Todavia, para afastar discricionaridade e para objectivar "os elementos de comunidades de ascendência portuguesa", poderá alterar-se o disposto no n.º 6 do art. 6º da Lei da Nacionalidade e acrescentar-se-lhe um n.º 7º, nos termos que a seguir se indicam, a título de sugestão:

- 6 0 Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do  $n.^{o}$  1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.
- 7- O Governo **concede** a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos membros de comunidades de ascendência ou de origem portuguesas, através da demonstração da tradição de pertença a uma dessas comunidades, com base em requisitos objectivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente ascendência ou origem, apelidos e idioma familiar.



Afigura-se que, por esta via, os judeus sefarditas de ancestral origem portuguesa e respectivos descendentes podem adquirir a nacionalidade portuguesa e fica salvaguardado o princípio constitucional da igualdade, pois a previsão normativa que se sugere pode ser aplicável a membros de quaisquer outras comunidades de ascendência ou de origem portuguesas.

#### Ш

#### Em conclusão

A Ordem dos Advogados afirma e reconhece que é justa e devida a reparação aos descendentes de ancestrais judeus sefarditas que foram objecto de expulsão de Portugal e de perseguição, pela Inquisição e pela Coroa portuguesas, mas, salvo o devido respeito e melhor opinião, considera que não deverá ser criado um regime especial de aquisição da nacionalidade, referenciado, pela lei, a uma concreta comunidade, por se afigurar que essa previsão normativa contraria o princípio da igualdade consagrado no art. 13º da Constituição que não permite privilegiar ou beneficiar quem quer que seja, devido à sua ascendência ou origem, tanto mais que é possível estabelecer uma previsão normativa, genérica e abstracta, que seja aplicável a membros de todas e quaisquer comunidades de ascendência ou de origem portuguesas e não apenas a membros de comunidades concretas e específicas.

Lisboa, 13 Maio 2013

A Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1°. 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt

www.oa.pt